



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
1º COMISSÃO DISCIPLINAR  
**Ata de Julgamento do dia 25/05/2021**  
**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 051/2021**

Ao 25 dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da 1º Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Aldo Abrahão Massih Junior e os Auditores Vice-Presidente Pedro Henrique Bandeira Sousa (ausentou-se justificadamente antes do término da sessão), Luana Silveira Marques, Fábio Oliveira Santos, Nicolas Fernandes de Souza (ausente), Bruna Borges Moreira Lourenço, tendo a presença do Procurador Fabricio Mendes Dos Santos e a secretária Geanyne Ferreira Stupp. Havendo quórum legal, passou-se à observância da pauta, respeitando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

---

**1º - PROCESSO 044/2021 - EM TRAMITE**

AUDITOR RELATOR: **BRUNA LOURENÇO**

JOGO: **FIGUEIRENSE x HERCÍLIOLUZ**                      **31/03/2021 - 19:00.**  
**CAMPEONATO CATARINENSE SERIE A**

**1 FABRICIO SILVA COSTA**  
**03/08/1998 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABRICIO SILVA COSTA, atleta da equipe do FIGUEIRENSE, CBF nº 457.301 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO - . POR APÓS A BOLA ESTAR FORA DE JOGO, REVIDAR TENTANDO ATINGIR SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 7, SR LEVI ARAÚJO OLIVEIRA, COM UM CHUTE PARA TRÁS, ENTRE AS PERNAS DO MESMO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD.

**DECISÃO:**

Houve produção de prova de vídeo, depoimento pessoal do denunciado e sustentação oral por parte do defensor, Dr. Níkolos S. Bottós. POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E POR MAIORIA, DESCLASSIFICAR PARA O ART. 254 DO CBJD, PARA, TAMBÉM POR MAIORIA, CONDENAR O DENUNCIADO NA PENA DE 1 (UMA) PARTIDA DE SUSPENSÃO, VENCIDOS A RELATORA, QUE DESCLASSIFICAVA PARA O ART. 258, § 1º, APLICANDO A PENA DE ADVERTÊNCIA; O AUDITOR VICE-PRESIDENTE, QUE DESCLASSIFICAVA PARA O ART. 254, § 2º, APLICANDO A PENA DE ADVERTÊNCIA; E O AUDITOR FÁBIO SANTOS, QUE ABSOLVIA O DENUNCIADO.

**2 LEVI ARAUJO OLIVEIRA**  
**27/08/1996 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEVI ARAUJO OLIVEIRA, atleta da equipe do HERCÍLIO LUZ, CBF nº 393.565 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO - . : POR APÓS A BOLA ESTAR FORA DE JOGO, EMPURRAR SEU ADVERSÁRIO NÚMERO 8, SR FABRÍCIO SILVA COSTA, POR TRÁS E NA SEQUÊNCIA ATINGI-LO COM O PÉ DIREITO NA REGIÃO DA PANTURRILHA.." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD.

**DECISÃO:**

Houve produção de prova de vídeo, depoimento pessoal do denunciado e sustentação oral por parte do defensor, Dr. Eduardo Luz. POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E POR MAIORIA, ABSOLVER O RÉU, VENCIDOS OS AUDITORES LUANA MARQUES E PRESIDENTE, QUE DESCLASSIFICAVAM PARA O ART. 254 DO CBJD E APLICAVAM A PENA DE 1 JOGO DE SUSPENSÃO.

---

**2º - PROCESSO 056/2021 - EM TRAMITE**

AUDITOR RELATOR: **FABIO OLIVEIRA SANTOS**

JOGO: **CHAPECOENSE x HERCÍLIOLUZ** 28/04/2021 - 21:30.

**CAMPEONATO CATARINENSE SERIE A 2021**

**1 ALON JOSE RITTER**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALON JOSÉ RITTER, preparador físico da E.P.D. HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "Expulsei de forma direta do banco de reservas, o Sr. Alon José Ritter, preparador físico, por após a não marcação de uma possível falta a favor de sua equipe preferia as seguintes palavras contra o árbitro da partida: "vai se foder Willian, só contra a gente caralho". Após ser expulso, se recusou a se retirar do banco de reservas sendo solicitado apoio do policiamento presente no estádio. Após intervenção policial se retirou de forma normal". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, do CBJD.

**DECISÃO:**

Houve sustentação oral por parte do defensor, Dr. Eduardo Luz. POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E COM A MESMA VOTAÇÃO, APLICAR O DISPOSTO NO ART. 258 c/c ART. 178, AMBOS DO CBJD, PARA CONDENAR O DENUNCIADO NA PENA DE 2 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

---

**3º - PROCESSO 035/2021 - EM TRAMITE**

AUDITORRELATOR: **FABIO OLIVEIRA SANTOS**

JOGO: **HERCÍLIO LUZ x MARCÍLIO DIAS** 20/03/2021 - 16:00.

**CAMPEONATO CATARINENSE SERIE A**

**1 LUIZ FERNANDO DOSSANTOS**

**22/10/1988 -PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (181.099), atleta n°. 09, da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA POR REVIDAR UMA PROVOCAÇÃO DANDO UMA CABEÇADA NO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 14, LUAN GABRIEL RODRIGUES, QUE RECEBEU ATENDIMENTO E PERMANECEU NO CAMPO DE JOGO. INFORMO QUE NO MOMENTO DA CABEÇADA O JOGO ESTAVA PARALISADO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD.

**DECISÃO:**

Houve produção de prova de vídeo e sustentação oral por parte do defensor, Dr. Eduardo Luz. POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E COM A MESMA VOTAÇÃO, APLICAR O DISPOSTO NO ART. 254-A, DO CBJD, PARA CONDENAR O DENUNCIADO NA PENA DE 4 (QUATRO) PARTIDAS DE SUSPENSÃO.

**2 EMERSON MARCOS CARDOSO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EMERSON MARCOS CARDOSO (RG 6244185), MASSAGISTA da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA, POR ESCONDER A BOLA ARRANCANDO DE MANEIRA GROSSEIRA DA MÃO DA GANDULA E JOGANDO A BOLA PARA DENTRO DO VESTIÁRIO, RETARDANDO O REINICIO DE JOGO. INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA O MESMO INVADIU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO, VEIO EM MINHA DIREÇÃO E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "TU É UMA DECEPÇÃO, 8 MINUTOS? ISSO É UMA VERGONHA." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 206, 258, inciso II e 258-B, todos do CBJD.

**DECISÃO:**

Houve produção de prova de vídeo e sustentação oral por parte do defensor, Dr. Eduardo Luz. POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E POR MAIORIA, NÃO CONSTANDO DO PONTO ESPECÍFICO DA SÚMULA QUALQUER ATRASO NO REINÍCIO DA PARTIDA, ABSOLVER O DENUNCIADO DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 206 DO CBJD, VENCIDOS O AUDITOR RELATOR, QUE APLICAVA A PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) E A AUDITORA LUANA MARQUES QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REIS). TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E POR MAIORIA, CONDENAR O DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 258 DO CBJD, EM CONCURSO MATERIAL, APLICANDO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR, QUE APLICAVA A PENA DE 2 (DOIS) JOGOS. AINDA POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E POR MAIORIA, CONDENAR O DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 258-B DO CBJD,

EM CONCURSO MATERIAL, APLICANDO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, VENCIDA A AUDITORA LUANA MARQUES, QUE ABSOLVIA. ASSIM, COM BASE NO ART. 184 DO CBJD, RESTOU A CONDENAÇÃO FINAL NA PENA DE 2 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

### 3 HERCILIO DE HENRIQUE DE MELLO TRISTÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO HENRIQUE DE MELO TRISTÃO, PRESIDENTE da equipe do CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro e pelo Delegado da partida: "RELATO QUE FUI INFORMADO PELO DO DELEGADO DA PARTIDA, WELITON BRASIL RIBEIRO, QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA O PRESIDENTE DA EQUIPE MARCILIO DIAS, HERCÍLIO HENRIQUE DE MELO TRISTÃO, ADENTROU O CAMPO DE JOGO, MESMO APÓS TER SUA ENTRADA NEGADA POR NÃO ESTAR CREDENCIADO E ""NÃO TEREM FEITO O TESTE PCR"", DISCUTINDO COM SEGURANÇAS E COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE ADVERSÁRIA. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 e 258-B e 191, inciso III, todos do CBJD.

#### DECISÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA PARA CONDENAR O DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 258 DO CBJD, EM CONCURSO MATERIAL, APLICANDO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO. AINDA POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E CONDENAR O DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 258-B DO CBJD, EM CONCURSO MATERIAL, APLICANDO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA NO ART. 191, III, DO CBJD E, HAVENDO EMPATE NA VOTAÇÃO, APLICAR A MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), VENCIDOS O RELATOR E A AUDITORA LUANA MARQUES, QUE ALICAVAM A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). ASSIM, COM BASE NO ART. 184 DO CBJD, RESTOU A CONDENAÇÃO FINAL NA PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, ALÉM DA MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA TAL PAGAMENTO.

---

#### 4º - PROCESSO 045/2021 – EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **LUANA SILVEIRA MARQUES**

JOGO: **CONCÓRDIA x METROPOLITANO 01/04/2021 - 16:00.**  
**CAMPEONATO CATARINENSE SERIE A**

#### 1 CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE MORAIS

**28/04/1997 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE MORAIS, atleta da equipe do METROPOLITANO, CBF nº 500.235 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "2 CA - . : Através do segundo cartão amarelo, por golpear com o braço o rosto do seu adversário de maneira temerária na disputa de bola. Informo que o atleta atingido não precisou de atendimento médico, o atleta expulso saiu de campo normalmente." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

#### DECISÃO:

Houve produção de prova de vídeo. POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA PARA, POR MAIORIA, CONDENAR, COM BASE NO ART. 254, § 2º DO CBJD, NA PENA DE ADVERTÊNCIA, VENCIDO NA DOSIMETRIA O PRESIDENTE, QUE PELA GRAVIDADE DA CONDUTA RELATADA, REFORÇADA PELO VÍDEO APRESENTADO, APLICAVA A PENA DE 2 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.



**Aldo Abrahão Massih Jr./Presidente**



**GEANYNE FERREIRA STUPP/SECRETARIA**